

# CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Excelência em Gestão e Prestação de Serviços de Saúde Médica e Hospitalar

---

## ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODEIO BONITO – RS

**Ref.:** Pregão Presencial nº 13/2026

**Processo Administrativo nº:** 38/2026

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de saúde (Médicos Clínicos Gerais) para as Unidades Básicas de Saúde.

### CONTESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO TÉCNICA

COM PEDIDO URGENTE DE DILIGÊNCIA AUDITORIAL E COMPARTILHAMENTO DE INDÍCIOS

**CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.494.537/0001-30, com sede na Avenida Recife, nº 1881, Sala 205, Centro, Pinhalzinho/SC, CEP 89.870-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, 37, *caput*, 67, 165 e 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente manifestação em face da documentação de habilitação ostentada pela licitante **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**, com esteio nos substratos fáticos e jurídicos doravante articulados.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

---

A presente peça de oposição é manifestamente cabível e protocolada em estrita observância aos prazos regulamentares do certame. A Contestante, na qualidade de competidora regular que atendeu integralmente ao chamamento público, possui incontestável legitimidade e interesse em zelar pela higidez jurídica, isonomia e moralidade que devem circundar os procedimentos licitatórios conduzidos por esta Administração.

#### II. SÍNTESE DOS FATOS E OS NOVOS ELEMENTOS SUPERVENIENTES

---

Na etapa habilitatória deste certame, a empresa **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.** colacionou aos autos, com a finalidade de preencher as condições do item 7.1.4 do Edital, um Atestado de Capacidade Técnica de âmbito operacional, subscrito pela Diretora de Atenção à Saúde do Município de Cachoeira do Sul/RS, Sra. Mariana Bortolaso Machado, com data de emissão em 23 de abril de 2026.

Ocorre que, para além da manifesta desconformidade de escopo técnico existente entre o texto do referido documento e o comando editalício, **fatos novos de extrema gravidade e repercussão jurídica chegaram ao conhecimento desta Contestante**, os quais contaminam de forma indelével a liquidez, a certeza e a confiabilidade da documentação trazida pela mencionada proponente.

Em primeiro lugar, em contato direto estabelecido com a autoridade signatária do documento no Município emissor (Cachoeira do Sul/RS), esta, de forma evasiva, **recusou-se terminantemente a referendar ou confirmar a higidez operacional e a correspondência real do objeto** supostamente prestado pela SIMSAÚDE, esquivando-se de validar os termos declarados na certidão.

Em segundo lugar, constatou-se a tramitação formal de **\*\*representação/denúncia** perante o Ministério Público\*\*, versando especificamente sobre a **\*\*prática reiterada de falsificação de documentos e fraudes em certames licitatórios\*\*** perpetrada pela referida empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. em outros municípios. Tais elementos, sopesados em conjunto, exigem uma postura ativa e de rigorosa cautela por parte desta Comissão, conforme se demonstra a seguir.

### III. DO DIREITO: DAS INCONFORMIDADES E DA NULIDADE DOCUMENTAL

---

#### 1. Do Desvio de Escopo Técnico: Serviço Executivo não se Confunde com Assessoria

O Edital regulamentou de maneira expressa e inflexível, no capítulo concernente à Qualificação Técnica-Operacional (Item 7.1.4), a necessidade de comprovação de experiência em atividades de coordenação macro, literalizado nos seguintes termos:

"Comprovação de aptidão de desempenho técnico da empresa licitante, fornecido por pessoas jurídicas de direito público, comprovando já ter executado atividades pertinentes ao objeto da presente licitação, **incluindo a assessoria para planejamento, estruturação e realização do programa de saúde da família, com treinamentos dos profissionais da saúde da família**, mediante apresentação de um único Atestado de capacidade técnica Operacional,- Pessoa jurídica em período mínimo de 12 (doze) meses."

Confrontando tal exigência com o documento da empresa SIMSAÚDE, percebe-se que esta apenas logrou atestar a execução de *"serviços médicos no Programa de Saúde da Família, incluindo treinamento dos profissionais, planejamento e estruturação, com 04 médicos, 40 horas semanais"*.

Douto Agente, a distinção aqui não é meramente semântica, mas de natureza conceitual, jurídica e contratual. A **\*\*"Assessoria"\*\*\*** constitui atividade intelectual, de meio e de consultoria institucional, direcionada a moldar a engenharia administrativa de uma política pública municipal.

O **"Serviço Médico"**, por outro lado, perfaz atividade puramente executiva, operacional e de fornecimento de mão de obra de ponta.

O atestado da SIMSAÚDE demonstra apenas que ela coordenou e treinou seus próprios 04 profissionais integrados à escala de atendimento. Em momento algum resta comprovada a expertise em prestar assessoria governamental de planejamento estrutural do programa. Incide, na espécie, o entendimento consagrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

**Acórdão 2208/2016 – TCU – Plenário:** "Atestados de capacidade técnica devem demonstrar a aptidão da licitante na execução de serviços com características semelhantes às do objeto licitado, sendo vedada a aceitação de documentos que comprovem atividades de natureza diversa daquela exigida no edital, sob pena de violação ao princípio da igualdade."

## 2. Da Falha de Delimitação Temporal e Período Mínimo Obrigatório

A regra editalícia comina a obrigatoriedade de que o rol cumulativo de ações (assessoria, planejamento, estruturação e treinamento) tenha sido vertido de maneira contínua e concomitante pelo interregno mínimo de **12 (doze) meses**.

O atestado impugnado limita-se a lançar balizas temporais globais (março de 2023 a abril de 2026) aplicadas à expressão genérica "fornecedora dos serviços médicos". Não se revela inteligível, pela mera leitura superficial do papel, precisar se as atribuições específicas de planejamento e treinamento perduraram pela fração mínima exigida ou se consistiram em aportes fragmentados ou aditivos recentes. Conforme o **Acórdão nº 2.924/2019 – TCU – Plenário**, atestados eivados de imprecisão temporal ou quantitativa acerca de parcelas essenciais não ostentam idoneidade probatória na seara licitatória.

### IV. FATO GRAVE: INDÍCIOS DE INVERDADE IDEOLÓGICA, RECUSA DE CONFIRMAÇÃO PELA EMISSORA E DENÚNCIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO

A par das deficiências técnicas intrínsecas ao texto do atestado, descortinam-se contornos fáticos de contaminação da probidade documental que demandam imediata e imperiosa intervenção comissional:

**a) Comportamento Evasivo da Autoridade Emissora:** Instada diretamente a corroborar a veracidade substancial das informações lançadas no atestado, a Diretora de Atenção à Saúde do Município de Cachoeira do Sul/RS adotou postura de absoluta esquiva, recusando-se a chancelar e confirmar que a empresa desempenhou o escopo de assessoria e treinamento nos moldes exigidos. Ora, se o próprio órgão emitente demonstra fundada reticência em ratificar o documento que gerou, instala-se intransponível dúvida sobre a fidedignidade de seu conteúdo.

**b) Notícia de Fraude Corrente no Ministério Público:** Paira em desfavor da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A. denúncia e investigação formalizada perante o Ministério

Público pela suposta prática de falsificação de documentos corporativos e técnicos voltados a ludibriar a Administração Pública em outras licitações. Esse quadro obsta a aplicação cega do princípio da presunção de veracidade dos atos privados e compele esta Comissão ao exercício do poder-dever de fiscalização.

## V. DO DEVER DE DILIGÊNCIA E O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Diante do robusto espectro de indícios colacionados, este Juízo Administrativo não se encontra diante de uma faculdade, mas sim do estrito dever legal de promover diligências saneadoras e investigativas, com fulcro no **\*\*artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021\*\***.

O Princípio da Moralidade Administrativa e o Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) impõem que a Administração Pública obste a adjudicação de objetos contratuais a entes cuja documentação de habilitação repouse sobre fundadas suspeitas de desconformidade ou simulação ideológica. O processamento de uma diligência requisitória direcionada ao Município de Cachoeira do Sul/RS, exigindo a cópia do Contrato Administrativo e das notas fiscais de medição, constitui providência mínima para salvaguardar o erário de Rodeio Bonito/RS.

## VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis, sopesados os ditames da estrita legalidade, isonomia, moralidade e subordinação ao instrumento convocatório, a Contestante requer a Vossa Senhoria:

- O **RECEBIMENTO** e o regular processamento da presente peça contestatória, conferindo-lhe o trâmite legal aplicável;
- **NO MÉRITO, O INTEGRAL PROVIMENTO** da insurgência, julgando-se **INABILITADA** a proponente **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.** no que tange à Qualificação Técnica-Operacional (item 7.1.4), face ao não preenchimento cumulativo de escopo e prazo contidos no edital;
- **DETERMINAR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** por esta Comissão, oficiando-se formalmente a Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Sul/RS, aos cuidados da Sra. Mariana Bortolaso Machado, para que exiba, em prazo predeterminado, cópia do processo administrativo, contrato e termos aditivos correlatos ao atestado emitido, auditando-se a existência de objeto específico de consultoria ou assessoria;
- **O ENCAMINHAMENTO** de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para apensamento às investigações em curso sobre a referida empresa, caso reste evidenciada a simulação documental;

- O regular prosseguimento do certame, com a desclassificação/inabilitação da impugnada e o chamamento da próxima empresa na ordem de classificação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rodeio Bonito/RS, 21 de maio de 2026.

---

**CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**

CNPJ nº 35.494.537/0001-30

Representante Legal / Direção Administradora